



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 1ª VARA

Ação Penal

Processo nº 0000927-86.2019.815.0751.

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Réu(s): **FELIPE DA SILVA GEREMIAS e LUIS HENRIQUE GOMES SANTOS .**

SENTENÇA

Vistos etc.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio de seu representante nesta Vara, denunciou **FELIPE DA SILVA GEREMIAS e LUIS HENRIQUE GOMES SANTOS**, qualificado(a)(s) nos autos, como incurso(a)(s) nas penas do **art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal**.

2. A denúncia (fls. 02/03), indicando testemunhas e acompanhada de inquérito policial (fls. 04/77), foi recebida em **04 de setembro de 2019** (fls. 83). Os réus foram presos em flagrante delito em **24 de agosto de 2019** (fls. 36), tendo sido as prisões convertidas em preventivas durante audiência de custódia (fls. 61/65). Em **19 de setembro de 2019** foi deferida liberdade provisória aos acusados, em sede de habeas Corpus (fls. 125/128v), quando foram colocados em liberdade (fls. 129/132).

3. Durante a instrução do feito foi inquirida a vítima, uma testemunha indicada na denúncia, uma testemunha arrolada pela defesa

Marcial Henrique Ferraz da Cruz
Juiz de Direito



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 1ª VARA

de Felipe da Silva Geremias e uma testemunha indicada pela defesa do segundo denunciado. A ouvida das demais testemunhas indicadas foi prescindida pelas partes. Os réus foram interrogados (fls. 155/156v).

4. Certidões atualizadas de antecedentes criminais dos denunciados (fls. 157/158).

5. Em suas razões finais, o *dominus litis* alegou restarem **provadas** a **materialidade** e **autoria** delitivas, razão pela qual pugnou pela **condenação** de **FELIPE DA SILVA GEREMIAS e LUIS HENRIQUE GOMES SANTOS** nos termos pleiteados na inicial (fls. 159/160).

6. A Defesa dos acusados, considerando a confissão dos réus perante este Juízo, pugnou, tão somente, pela fixação das penas em seus mínimos legais, observando-se o tempo de detração e fixação do regime aberto (fls. 163/164 e 165/166).

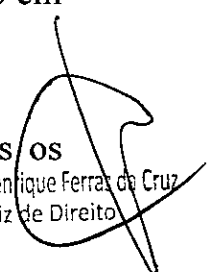
7. Os autos vieram-me conclusos. Este é o breve relatório.

8. **DECIDO.**

9. Tem-se, na espécie, **ação penal pública incondicionada** com o desiderato de apurar a responsabilidade criminal dos réus **FELIPE DA SILVA GEREMIAS e LUIS HENRIQUE GOMES SANTOS**, pela prática, em tese, do crime de **roubo majorado**, perpetrado em face da vítima **Luiz Silvino Filho**, nesta cidade.

10. *Ab initio*, convém destacar que estão satisfeitos os

Marcial Henrique Ferraz da Cruz
Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 1ª VARA

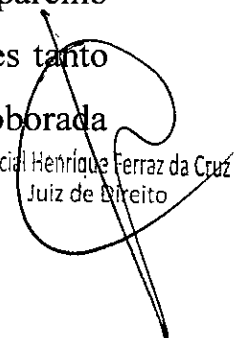
pressupostos processuais (de constituição e de validade) e encontram-se presentes as **condições da ação** (interesse, legitimidade e possibilidade jurídica). Além do que, o feito foi **regularmente** instruído, estando **isento** de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, destacando-se a observância dos princípios constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**. Por fim, não há que se falar em **prescrição** ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal.

11. Quanto ao mérito, restam satisfatoriamente evidenciadas a **materialidade** e a **autoria** do delito, razão pela qual concluo ser **inevitável a condenação** dos réus. Vejamos o que se extrai do caderno processual.

12. Infere-se dos autos que no dia **24 de agosto de 2019**, os acusados encontravam-se em Santa Rita (PB) e pegaram um transporte alternativo com destino a João Pessoa. O Sr. Luiz Silvino Filho, motorista do veículo, seguiu viagem, conforme solicitado pelos acusados, que sentaram no banco de trás do automóvel. Quando passavam por Bayeux, nas imediações da fábrica Penalty, foi anunciado o assalto. Luiz Henrique Gomes Santos apontou o simulacro de arma de fogo em direção à vítima enquanto Felipe da Silva Geremias subtraiu o aparelho celular da vítima. Após o assalto, saíram correndo de dentro do transporte alternativo, mas foram presos, momentos depois, ainda na posse do simulacro utilizado pelos réus e o celular subtraído.

13. A vítima, que foi restituída de seu aparelho telefônico, relatou os fatos acima narrados e reconheceu os assaltantes tanto perante a autoridade policial, quanto em Juízo. Sua versão foi corroborada pelo policial Eduardo Luiz de Lima, inquirido em audiência.

Marcial Henrique Ferraz da Cruz
Juiz de Direito





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 1ª VARA**

14. Os dois acusados **confessaram** o delito ora apurado. Disseram que combinaram previamente o assalto ao alternativo e se utilizaram do simulacro de arma de fogo apreendido nestes autos.

15. A conduta dos denunciados amolda-se com perfeição, portanto, ao tipo penal a eles imputados, assim descrito em nosso Código Penal:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;”

16. Não paira, pois, qualquer dúvida sobre a **autoria delitiva**, estando também a **materialidade** devidamente demonstrada, ressaltando-se a ausência de quaisquer causas excludentes da antijuricidade ou que isentem o réu de pena.

17. **DIANTE DO EXPOSTO**, com esteio no **art. 387 do Código de Processo Penal**, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para **CONDENAR** os réus **FELIPE DA SILVA GEREMIAS e LUIS HENRIQUE GOMES SANTOS**, já qualificados nos autos mencionados à epígrafe, como incurso no **art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal**.

18. Passo à dosagem da pena, tendo em vista as circunstâncias judiciais do **art. 59**, bem como a regra do **art. 60**, ambos do **Código Penal**, e considerando que:

Marcial Henrique Ferraz da Cruz
Juiz de Direito



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 1ª VARA

19. Em relação ao réu FELIPE DA SILVA GEREMIAS:

20. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias, e as consequências, à vista dos dados fáticos encontrados nos autos, não apresentam quaisquer peculiaridades que autorizem ou indiquem a necessidade de exasperação do limite mínimo de pena abstratamente estabelecido. O réu **não** registra maus antecedentes, consoante se observa na certidão de fls. 157. Não se apurou nada de desabonador quanto à sua conduta social, inexistindo quaisquer indicativos de uma personalidade propensa à marginalidade. A vítima, com seu comportamento, em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

21. **ISTO POSTO**, com esteio nas circunstâncias judiciais acima, fixo a **pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Reconheço a atenuante prevista no **art. 65, III, “d”, do CP**, mas deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena base foi fixada em seu mínimo legal. O crime foi cometido por 2 (duas) pessoas, logo, com fundamento no **incisos II do § 2º do artigo 157 do Código Penal** e levando em conta as considerações já tecidas por ocasião da fixação da pena base, aumento-a em 1/3 (um terço), totalizando a **pena final de 5 (CINCO) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA**, que torno definitivas na ausência de outras atenuantes, agravantes, causas de diminuição e/ou outras causas de aumento de pena.

22. O dia-multa será calculado na base de um 1/30 (um trigésimo) do salário-ínimo vigente à época do fato (**art. 60, CP**).

Marcial Henrique Ferraz da Cruz
Juiz de Direito



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 1ª VARA**

23. À vista das considerações tecidas por ocasião da fixação das penas-base, o regime **inicial** de cumprimento das penas privativas de liberdade será o **SEMIABERTO** (art. 33, § 2º, “b”, do CP), em estabelecimento a ser definido pelo juízo das execuções penais. Não obstante, será descontado na pena privativa de liberdade o tempo que o acusado passou preso provisoriamente (art. 42, CP).

24. **Em relação ao réu LUIS HENRIQUE GOMES SANTOS:**

25. A **culpabilidade**, os **motivos**, as **circunstâncias**, e as **consequências**, à vista dos dados fáticos encontrados nos autos, não apresentam quaisquer peculiaridades que autorizem ou indiquem a necessidade de exasperação do limite mínimo de pena abstratamente estabelecido. O réu **não** registra maus **antecedentes**, consoante se observa na certidão de fls. 158. Não se apurou nada de desabonador quanto à sua **conduta social**, inexistindo quaisquer indicativos de uma **personalidade** propensa à marginalidade. A **vítima**, com seu **comportamento**, em nada contribuiu para a ocorrência do crime.

26. **ISTO POSTO**, com esteio nas circunstâncias judiciais acima, fixo a **pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**. Reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, mas deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena base foi fixada em seu mínimo legal. O crime foi cometido por 2 (duas) pessoas, logo, com fundamento no **incisos II do § 2º do artigo 157 do Código Penal** e levando em conta as considerações já tecidas por ocasião da fixação da pena base, aumento-a em 1/3 (um terço), totalizando a **pena final de 5 (CINCO) ANOS e 4**

Henrique Ferraz da Cruz
Juiz de Direito



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 1ª VARA

(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS MULTA, que torno **definitivas** na ausência de outras atenuantes, agravantes, causas de diminuição e/ou outras causas de aumento de pena.

27. O dia-multa será calculado na base de um **1/30 (um trigésimo)** do salário-mínimo vigente à época do fato (**art. 60, CP**).

28. À vista das considerações tecidas por ocasião da fixação das penas-base, o regime **inicial** de cumprimento das penas privativas de liberdade será o **SEMIABERTO** (**art. 33, § 2º, “b”, do CP**), em estabelecimento a ser definido pelo juízo das execuções penais. Não obstante, será descontado na pena privativa de liberdade o tempo que o acusado passou preso provisoriamente (**art. 42, CP**).

29. Muito embora se tenha admitido nesta decisão a **materialidade do crime**, reconhecendo-se a presença de **indícios** mínimos de **autoria**, não visualizo **motivos** que indiquem a **necessidade** de decretação da **segregação física provisória** doS acusadoS, não estando, portanto, satisfeitas na **integralidade** as exigências postas pelo **art. 312 do Código de Processo Penal**. Melhor dizendo, os autos não apresentam **dados concretos** demonstrando que a soltura dos denunciados possam violar a ordem pública ou econômica, afetar a instrução criminal ou por em risco aplicação da lei penal, se devendo, inclusive, levar em conta o que os réus foram soltos durante a instrução deste feito e deverão aguardar em **liberdade** ao julgamento do recurso porventura interposto.

30. Encargos processuais à custa dos réus.

31. Após o **trânsito em julgado** desta decisão, tomem

Marcial Henrique Ferraz da Cruz
Juiz de Direito



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BAYEUX – 1ª VARA**

se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome do(a)(s) acusado(a)(s) no rol dos culpados;
- b) preencha(m)-se o(s) BI(s) enviando-o(s) à SSDS/PB;
- c) comunique-se à Justiça Eleitoral;
- d) expeça(m)-se a(s) Guia(s) de Execução, na forma regulamentar;
- e) iniciado o cumprimento da pena, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, conforme dispõe o Provimento nº 02/2009 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça da Paraíba (DJ 14/07/2009).

36.

P. R. I. CUMPRA-SE.

Bayeux (PB), 14 de março de 2020.



**Marcial Henrique Ferraz da Cruz
Juiz de Direito**